SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008639-02.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: NATHALIA DE OLIVEIRA

Requerido: São Francisco Sistema da Saúde Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cooperada da ré e que se submeteu a cirurgia bariátrica de redução de estômago totalmente custeada pela mesma.

Alegou ainda que necessita fazer outras cirurgias,

mas a ré recusou a cobri-las.

Almeja à sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em custear os procedimentos cirúrgicos que especificou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a solução do litígio prescinde da realização de perícia, como adiante se verá, ao passo que o processo é claramente útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que deseja, o que cristaliza o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, extrai-se dos autos que a autora efetivamente foi submetida à cirurgia bariátrica de redução de estômago, desejando agora fazer duas outras cirurgias de correção abdominal e mamária.

A ré em contestação confirmou a negativa em cobrir tais procedimentos, esclarecendo que a cirurgia de dermolipectomia não estaria incluída no rol da ANS e que a mamoplastia teria natureza estética.

Quanto ao primeiro argumento, e preservado o respeito tributado aos que possuem entendimento diverso, tomo como aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, é inaceitável a posição da ré sobre o assunto porque se revela abusiva e contraria até mesmo ao caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes do tratamento indicado. Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, MILTON CARVALHO - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. <u>Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA.</u> Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. <u>Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do </u>

Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentença mantida. Recurso não provido." (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, EDSON LUIZ DE QUEIROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

A indicação médica, outrossim, está patenteada a

fls. 12 e 139.

O segundo documento, inclusive (e agora já enfrentando também a justificativa de que o outro procedimento buscado teria caráter exclusivamente estético), encerra relatório médico subscrito por profissional que acompanha a situação da autora há dois anos.

Ele noticiou a realização da cirurgia de redução de estômago feita pela autora em virtude de quadro de obesidade mórbida, além de destacar que seu peso atual está estabilizado em 75Kg, com perda total de 45Kg.

No que mais interessa ao desfecho do processo,

consignou:

"A paciente apresenta abdome em avental associado a ptose mamária grave, quadro clínico típico do pós-operatório tardio da cirurgia bariátrica, com indicação de dermolipectomia e mastoplastia reducional, procedimentos cirúrgicos reparadores, não estéticos, adequadamente preparada, com indicação irrefutável para esses procedimentos cirúrgicos, com suficiente respaldo na melhor medicina baseada em evidência" (último parágrafo – negritei).

Ora, essa manifestação exarada por médico que há anos acompanha a situação da autora não deixa dúvidas quanto à necessidade de ambos os procedimentos pleiteados de início, a exemplo de seu caráter reparador e não puramente estético.

É o que basta ao acolhimento da ação, despicienda a produção de prova oral que não poderia alterar o panorama já traçado.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou nesse sentido em hipótese análoga à sob exame:

"(...)

- III As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipoctomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética;
- IV Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contratos; V Recurso Especial improvido.
- (...) De fato, não se afigura possível classificar as pretendidas cirurgias pela parte demandante como sendo mero tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, expressamente excluído pelo artigo 10 da Lei n 9.656/98. Dessa forma, tem-se que, encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia, o principal cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) e os subsequentes ou conseqüentes cirurgias destinas à retirada de excesso de tecido epitelial, que, nos termos assentados, na hipótese dos autos, não possuem natureza estética" (STJ REsp 1136475, Rel. Min. MASSAMI YUEDA, 3ª Turma, j. 04.03.2010).

É o que deriva igualmente da Súmula nº 97 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica."

Por fim, registro que o cumprimento da obrigação cabente à ré deverá dar-se de pronto e sem prejuízo de eventual interposição de recurso, considerada a necessidade de solução rápida do problema noticiado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos de dermolipectomia e mastoplastia reducional na autora, agendando a data de sua realização para no máximo trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA